REGULAMENTO (CE) N.º 379/2004 DO CONSELHO

de 24 de Fevereiro de 2004

que abre e prevê a gestão de contingentes pautais autónomos comunitários para certos produtos da pesca para o período de 2004 a 2006

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Os abastecimentos comunitários de certos produtos da pesca dependem actualmente das importações originárias de países terceiros. É do interesse comunitário suspender parcialmente ou na totalidade os direitos aduaneiros para estes produtos, no limite de contingentes pautais comunitários de volumes adequados. A fim de não pôr em risco as perspectivas de desenvolvimento destes produtos na Comunidade e de assegurar um abastecimento adequado das indústrias de utilizadores, é conveniente abrir estes contingentes com direitos aduaneiros variáveis segundo a sensibilidade do produto em questão no mercado comunitário.

(2) Dever-se-á assegurar um acesso igual e ininterrupto de todos os importadores comunitários a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos considerados em todos os Estados-Membros até esgotar esses contingentes.

(3) A fim de assegurar a eficácia da gestão comum dos contingentes, dever-se-á permitir aos Estados-Membros que retirem do volume do contingente as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivamente realizadas. Dado que esse método de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão, esta última deverá, nomeadamente, controlar o ritmo a que os contingentes são esgotados, disso informando os Estados-Membros.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário [1], estabelece um sistema de gestão dos contingentes pautais segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática. Os contingentes pautais abertos por este regulamento devem ser geridos pelas autoridades comunitárias e pelos Estados-Membros em função desse sistema,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São suspensos os direitos de importação sobre os produtos que figuram em anexo, nos limites dos contingentes pautais, às taxas especificadas para os períodos indicados, e até aos volumes correspondentes.

2. As importações dos produtos que figuram em anexo só são abrangidas pelos contingentes referidos no n.º 1 se o valor aduaneiro declarado for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [2].

Artigo 2.º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º são geridos pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros e a Comissão mantêm uma estreita colaboração a fim de assegurarem o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

[1] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

[2] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual (toneladas)	Direito do contingente (%)	Período de contingentamento
09.2758	ex 0302 70 00	20	Fígado de bacalhau (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)* e de peixe da espécie *Boreogadus saida*, fresco ou refrigerado, para transformação [a] [b]	300	0	1.1.2004- -31.12.2006
09.2765	ex 0305 62 00 ex 0305 69 10	20 25 29 10	Bacalhau (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e peixe da espécie *Boreogadus saida*, salgado ou em salmoura, mas não seco nem fumado, para transformação [a] [b]	10 000	0	1.1.2004- -31.12.2006
09.2785	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	10 10	Tubos de pota e lula (*Ommastrephes* spp. — excepto *Ommastrephes sagittatus* —, *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.) e *Illex* spp., congeladas com pele e barbatanas, para transformação [a] [b]	30 000	3.5	1.1.2004- -31.12.2006
09.2786	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	20 20	Pota e lula (*Ommastrephes* spp. — excepto *Ommastrephes sagittatus* —, *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.) e *Illex* spp., congeladas inteiras, com tentáculos e barbatanas, para transformação [a] [b]	1 500	3	1.1.2004- -31.12.2006
09.2788	ex 0302 40 00 ex 0303 50 00 ex 0304 10 97 ex 0304 90 22	10 10 20 10	Arenque (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), de peso superior a 140 g por unidade ou lombos de peso superior a 80 g por unidade, excepto fígado, ovas e sémen, para transformação [a] [b]	20 000	0	1.10.2004- -31.12.2004 1.10.2005- -31.12.2005 1.10.2006- -31.12.2006
09.2790	ex 1604 14 16	20 30 95	Filetes denominados «lombos» de atuns e bonitos listados, para transformação [a] [b]	4 000	6	1.1.2004- -31.12.2006
09.2792	ex 1604 12 99	10	Arenque, conservado em especiarias e/ou vinagre ou em salmoura, guardado em barris de pelo menos 70 kg de peso líquido escorrido, para transformação [a] [b]	6 000	6	1.1.2004- -31.12.2006
09.2794	ex 1605 20 99	45	Camarão da espécie *Pandalus borealis*, cozido e descascado, para transformação [a] [b]	7 000	6	1.1.2004- -31.12.2006
09.2759	ex 0302 50 10 ex 0302 50 90 ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0303 60 90	20 10 10 10 10	Bacalhau (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) — excepto fígado, ovas e sémen — fresco, refrigerado ou congelado, para transformação [a] [b]	50 000	0	1.1.2004- -31.12.2006

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual (toneladas)	Direito do contingente (%)	Período de contingentamento
09.2760	ex 0303 78 11 ex 0303 78 12 ex 0303 78 13 ex 0303 78 19 ex 0303 78 90	10 10 10 11 81 10	Pescada (*Merluccius* spp. excepto *Merluccius merluccius, Urophycis*spp.), congelada, para transformação [a] [b]	20 000	0	1.1.2004--31.12.2006
09.2761	ex 0304 20 91 ex 0304 20 94 ex 0304 90 97	10 41 81 60 86	Granadeiro azul *(Macruronus*spp.), filetes congelados e outra carne, para transformação [a] [b]	15 000	0	1.1.2004--31.12.2006
09.2762	ex 0306 11 10 ex 0306 11 90	10 10	Lagosta (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.), congelada, para transformação [a] [b]	1 500	6	1.1.2004--31.12.2006
09.2766	ex 0304 20 94 ex 0304 90 97	70 88	Verdinho austral (*Micromesistius australis*), filetes congelados e outra carne, para transformação [a] [b]	2 000	0	1.1.2004--31.12.2006
09.2768	ex 0303 79 55	31	Escamudo do Alasca (*Theragra chalcogramma*), congelado, para transformação [a] [b]	10 000	0	1.1.2004--31.12.2006
09.2770	ex 0305 63 00	10	Anchova (*Engraulis anchoita*), salgada ou em salmoura, mas não seca nem fumada, para transformação [a] [b]	2 000	0	1.1.2004--31.12.2006
09.2772	0304 90 05	10	Surimi, congelado, para transformação [a] [b]	30 000	0	1.1.2004--31.12.2006

[a] O controlo da utilização para este fim especial será realizado em conformidade com as disposições comunitárias na matéria.

[b] Este contingente é acessível aos produtos que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, excepto se se tratar de uma ou mais das seguintes operações:
— limpar, desviscerar, extrair a cauda e a cabeça,
— cortar (excepto cortar em dados, picar, cortar filetes, lombos, blocos congelados ou separar blocos de filetes congelados intercalados),
— preparar amostras, seleccionar,
— rotular,
— embalar,
— refrigerar,
— congelar,
— congelar a baixa temperatura,
— descongelar, separar.

O contingente não é acessível aos produtos que se destinam a serem submetidos a algum tratamento (ou operação) complementar que dê direito a dele beneficiar se esse tratamento (ou operação) for realizado a nível da venda a retalho ou da restauração. A redução dos direitos aduaneiros é aplicável unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.